



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício Circular nº 010/2017 - TCE-PE/PRES

Recife, 5 de julho de 2017.

Assunto: Procedimentos para Prestação de Contas decorrente de contratação de Eventos Artísticos.

Senhor(a) Prefeito(a),

CONSIDERANDO que a Lei Federal 8.666/93 considera inexigível a realização de certame licitatório para a “contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública” (art. 25, inciso III);

CONSIDERANDO que a condição de “empresário exclusivo” pressupõe habitualidade na representação ou agenciamento do artista, não podendo ser demonstrada por simples carta ou declaração que atribua exclusividade para as datas e localidades de realização de eventos específicos e determinados;

CONSIDERANDO que a representação exclusiva do artista, quando adstrita às datas e localidades de apresentações específicas, caracteriza relação pontual e efêmera, tipicamente de intermediação, que não se confunde com a relação travada entre o artista e seu empresário exclusivo para efeito de incidência da hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações;

CONSIDERANDO que a contratação direta de serviços artísticos através de empresa meramente intermediária, além de não se ajustar a qualquer das hipóteses de inexigibilidade de licitação legalmente previstas, acaba impondo um ônus financeiro desarrazoado ao erário, em virtude da introdução indevida e desnecessária de mais um agente econômico (o intermediário) na cadeia de contratação dos serviços artísticos pretendidos pela Administração Pública;

CONSIDERANDO, ainda que, a necessidade de que o procedimento de inexigibilidade de licitação seja instruído com elementos documentais que sejam aptos a justificar o valor contratado (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8666/93), de modo a minimizar o risco de sobrepreço na contratação dos serviços artísticos pretendidos, como



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

também possibilitar o adequado controle (interno, externo e social) deste relevante aspecto da contratação;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de implementar procedimentos de controles mínimos para comprovação da efetiva e regular realização das despesas relacionadas às apresentações artísticas, conforme Decisão TC nº 0004/2011, processo TC nº 0906449-7, relativo à Auditoria Especial realizada na Empresa de Turismo de Pernambuco S/A – EMPETUR, conforme os termos do Ofício TC/CCE nº 01/2016, enviado às prefeituras do Estado de Pernambuco, que em cumprimento à determinação contida na Decisão supramencionada comunicou os procedimentos a serem observados quando da realização de apresentações artísticas e demais despesas correlatas, com vistas a evitar que acontecimentos semelhantes ao tratado no referido processo ocorram futuramente, em suas unidades gestoras.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, de orientação, prevenção e fiscalização, **DETERMINA** aos gestores que procedam da seguinte forma:

1- Quando da Prestação de Contas a ser efetuada pelas empresas contratadas para realização de eventos artísticos, exigir os seguintes documentos:

a - Fotos e filmagem, devendo haver evidência clara de que se relacionam com os artistas e os eventos mencionados; devendo, também, ser arquivada em local apropriado e disponibilizada para os diversos controles a mídia originária que armazenou a informação (ex: cartão de memória);

b - Cópia do jornal, panfleto, banner, cartazes, ou outro instrumento que comprove a divulgação dos eventos;

c - Documento da Polícia Militar, Polícia Civil e/ou Corpo de Bombeiros atestando a realização dos eventos;

d - Planilha detalhada da composição de custos unitários e quantitativos dos diversos serviços relacionados aos eventos, destacando especialmente:

d.1- locação de palco ou de recintos destinados à execução do objeto, tais como: auditórios, salas de espetáculos, centro de convenções, salões e congêneres;

d.2 - locação de tenda, som, iluminação, banheiros químicos, estandes e arquibancadas;

d.3 - contratação de serviços de segurança, limpeza e recepção;

d.4 - locação de grupo gerador de energia, vídeo e imagem (telão e/ou projetor)

d.5 - pagamento de cachês de artistas e bandas;

d.6 - outros gastos não relacionados acima.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- e - Notas Fiscais emitidas pelas empresas contratadas referentes aos serviços prestados de cada contrato;
- f - demonstração da existência de endereços das sedes das empresas contratadas, constantes dos cadastros da Receita Federal e Junta Comercial.

2- Em todos os processos de contratação direta de artista, independentemente do valor, devem constar:

- a - Justificativa de preço (inciso III, artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93), com a comprovação através de documentação, relativa a shows anteriores com características semelhantes, que evidencie que o valor a ser pago ao artista seja aquilo que recebe regularmente ao longo do exercício ou em um evento específico;
- b - Documentação que comprove a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, quando for o caso (inciso III do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93);
- c - Justificativa da escolha do artista (inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), demonstrando sua identificação com o evento, bem como a razoabilidade do valor e o interesse público envolvidos;
- d - Documento que indique a exclusividade da representação por empresário do artista, (inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), acompanhado do respectivo Contrato entre o empresário e o artista, que comporte, no mínimo, cláusulas de duração contratual, de abrangência territorial da representação e do seu percentual;
- e - Comprovantes da regularidade das produtoras junto ao INSS (parágrafo 3º, artigo 195, da CF/88) e ao FGTS (artigo 27, “a” da Lei nº 8036/90 e artigo 2º da Lei nº 9.012/95);
- f - Ato constitutivo (ou equivalente) das produtoras na junta comercial respectiva e comprovação de que estão em sua situação ativa, anexadas cópias das células de identidade e do cadastro de pessoa física (CPF) dos sócios das empresas, bem como dos músicos contratados;
- g - Cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do extrato dessas contratações, devendo, no mínimo, conter o valor pago, a identificação do artista/banda e do seu empresário exclusivo, caso haja (*caput* do artigo 26 da Lei de Licitações);
- h - Nota de empenho diferenciando o valor referente ao cachê do artista e o valor recebido pelo empresário, quando for o caso;
- i - Ordens bancárias distintas emitidas em favor do empresário e do artista contratado, quando for o caso.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

3- Em caso de contratação de artistas que não possuam a consagração definida no inciso III do artigo 25 da Lei de Licitações (condição imprescindível para se contratar diretamente), os órgãos públicos poderão fazê-la mediante seleção pública com critérios definidos em Edital (princípio da isonomia), sem prejuízo das exigências referidas acima, quando aplicáveis;

4- Em todos os casos de contratação, independentemente de haver, ou não, processo licitatório, devem constar:

a - Documentos comuns ao processamento da despesa pública, tais como edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade, quando possível, atas da comissão de licitação, publicação no diário oficial, propostas de preços e documentos de habilitação das licitantes e empresa vencedora, contrato administrativo, empenho, liquidação e pagamento.

b - Atesto da realização do evento por servidor efetivo do órgão (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

5- Realizar processos licitatórios para contratação de serviços que não se relacionem diretamente com o artista, tais como: som, iluminação, banheiros químicos, estandes, arquibancadas, segurança, limpeza e recepção, entre outros.

O descumprimento desta determinação ensejará a atuação dos órgãos signatários, na rápida responsabilização dos infratores, com a promoção das ações de improbidade administrativa cabíveis, bem ainda com a formulação de representação pelo Ministério Público de Contas ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo dos atos de defesa do patrimônio público, não se podendo alegar desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento em processos administrativos ou judiciais futuros.

Atenciosamente,

Conselheiro Carlos Porto de Barros
Presidente

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Prefeito(a) Municipal